

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0010488-92.2018.5.15.0049

**RECORRENTES: USINA SANTA ISABEL S/A E SANTA LUIZA
AGROPECUÁRIA LTDA**

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS

JUIZ SENTENCIANTE: JOSUÉ CECATO

Relatório

Trata-se de recurso ordinário apresentado pelas autoras em face da r. sentença de ID. 137c916, que julgou improcedente a demanda.

Pelas razões de ID. 4fc771f, insistem na revisão dos termos do acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho quanto a terceirização de atividades e redução do intervalo intrajornada. Comprovado o recolhimento das custas processuais (pág. 35).

Há, neste processo, decisão concedendo parcialmente a liminar e efeito suspensivo ao recurso ordinário no ID. b343a82.

Contrarrazões foram apresentadas no ID. 77bfe45.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Conheço do recurso porque presentes todos os pressupostos recursais de admissibilidade.

Trata-se de ação revisional pela qual as autoras, Usina Santa Izabel S/A e Santa Luzia Agropecuária Ltda., pleiteiam, com fundamento no art. 505, I, do CPC, a revisão dos termos do acordo firmado com o Ministério

Público do Trabalho nos autos da ação civil pública que tramitou sob o n.º 0001149-22.2012.5.15.0049.

Em síntese, sustentam que, ante as alterações promovidas pelas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, devem ser revistas as obrigações assumidas no acordo judicial quanto a não mais contratar trabalhadores terceirizados nas atividades de corte mecanizado de cana-de-açúcar a partir de 2019 e conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para trabalhos contínuos cuja duração seja superior a 6 (seis) horas, ressalvada apenas a redução por ato da autoridade competente na forma do art. 73, § 3º, da CLT.

A pretensão foi julgada improcedente pelo Juízo de origem nos seguintes termos:

O chamado TAC (termo de ajustamento de conduta), é meio excepcional de transação, primeiramente criado pelo art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/90) e, depois, pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), sendo acrescentado o § 6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), que assim dispõe:

"§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Assim, por meio do TAC, o órgão público legitimado à ação civil pública toma do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei, mediante cominações, que têm o caráter de título executivo extrajudicial.

Oportuno observar que aplica-se à Ação Civil Pública as disposições do CPC, conforme exposto no artigo 19, da Lei nº 7.347/85.

Observo que não se aplica ao caso o artigo 505 do CPC, que versa sobre nova decisão das questões relativas à mesma lide, excluindo-se, no meu entender, o acordo homologado em juízo, que faz coisa julgada material, de modo que não é possível alteração em demanda posterior, pois ao aceitar os termos da transação, tornou incompatível tal pleito, sob pena de afronta à transação, tão prestigiada no âmbito desta especializada.

Assim, os termos do TAC firmado entre as partes devem ser cumpridos integralmente até que haja novo acordo, que traga, este sim, novos termos, como pretende a parte autora, ou adote outra medida para consolidar o seu pleito, porém, não pela via do ajuizamento desta ação, pelos motivos já explanados nesta fundamentação.

Esta relatora deferiu a medida cautelar de antecipação de tutela em sede de recurso ordinário pelos seguintes fundamentos (ID. b343a82):

É certo que o acordo formulado, na Ação Civil Pública, destinava-se a gerar o cumprimento da legislação trabalhista então vigente, e levava em consideração outros paradigmas, a saber, a impossibilidade de redução do intervalo por negociação coletiva, hoje admitida nos termos do art. 611, III, do CPC, bem como a impossibilidade da adoção da terceirização.

Os argumentos sociais, econômicos e jurídicos lançados na petição apresentada indicam, para esta magistrada, tanto a necessidade da análise imediata do pedido da concessão de tutela como a necessidade urgente de concessão das medidas requeridas, ao menos parcialmente.

As alterações procedidas na legislação trabalhista previstas na Lei 13429, de 31/3/2017, e na Lei 13.467, de 13/7/2017, ambas posteriores ao acordo formulado em Ação Civil Pública, modificaram os dispositivos legais até então em vigor e que calcaram o acordo entabulado entre o Ministério Público do Trabalho e as requerentes Usina Santa Isabel S/A e outra. Essas alterações legislativas acarretam modificação da forma de atuação das empresas e, em consequência, as requerentes não podem ser impedidas de se adaptar à nova legislação, sob pena de estarem alijadas do mercado e terem diferentes custos de produção daqueles impostos às suas concorrentes. E não é só. Máquinas que atualmente fazem a colheita da cana-de-açúcar são operadas por mão de obra específica, nem sempre disponível para contratação no mercado, nem sempre fácil de ser repostas, sendo, ainda, premente a sua busca para viabilizar o início da safra.

Entendo, portanto, que o acordo entabulado entre as partes, que, reprimido, prevê questões de trato continuativo e de longo prazo, a cada novo cenário jurídico ou econômico, deverá ser objeto de reanálise, o que, por certo, deveria ser feito pelo acordo entre as partes, nem sempre possível, entretanto, de ser obtido com o Ministério Público do Trabalho.

Para que não seja inviabilizada a colheita da cana-de-açúcar, portanto; para que ocorra a manutenção da atividade produtiva das requerentes, nas mesmas condições ofertadas às demais empresas que são suas concorrentes no mercado; para que não incidam as elevadas multas previstas no acordo e para que as requerentes possam viabilizar suas atividades na safra, que, conquanto seja iniciada em março, como é público e notório, deve ser desde já programada, **concedo parcialmente a liminar, até nova análise da questão, bem como efeito suspensivo ao recurso apresentado**, nos seguintes termos:

- fica facultado às requerentes a possibilidade de terceirizar parcialmente a colheita mecanizada da cana-de-açúcar, neste ano de 2019, nos mesmos patamares negociados com o Ministério Público do Trabalho para o ano de 2017, ou seja, com possibilidade de contratação de até 183 trabalhadores terceirizados, desde que mantidos o mesmo número de empregados diretos contratados no ano de 2018 e sem que haja substituição, portanto, de mão de obra direta por terceirizada. O que se permite, somente, é o incremento da contratação de trabalhadores por meio da terceirização, mas não a redução da força de trabalho na lavoura mecanizada já admitida como mão de obra própria;

-fica facultado às requerentes a possibilidade de negociação da redução do intervalo intrajornada, nos termos do art. 611-A, III, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.467, de 13/7/2017.

Todos os demais termos do acordo firmado entre as requerentes e o Ministério Público do Trabalho ficam integralmente

preservados.

Analisa-se.

Nos termos do art. 505, I, do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo, se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

E a decisão que resolve o mérito homologando a transação das partes, assim como aquela que acolhe ou rejeita o pedido formulado pelo autor (art. 487, I e III, "b", do CPC), possui natureza de sentença e, ainda que faça coisa julgada material, está sujeita ao procedimento da ação revisional quando preenchidos os requisitos mencionados acima.

Tendo em vista o trato sucessivo inerente às relações de trabalho e o efeito prospectivo das obrigações assumidas no acordo firmado na ação civil pública quanto a não contratar trabalhadores terceirizados e conceder o intervalo intrajornada de uma hora, cabível a propositura de ação revisional sob o fundamento de alteração no estado de direito, na forma do art. 505, I, do CPC.

As hipóteses de terceirização no país sempre estiveram consolidadas no verbete 331 da Súmula do C. TST, segundo o qual, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, sendo, portanto, vedada a terceirização de atividades-fim do tomador, assim consideradas aquelas integrantes do núcleo essencial do objeto econômico explorado pela empresa.

Todavia, a Lei 13.467/2017, que passou a vigorar a partir de 11/11/2017, deu nova redação ao art. 4º-A da Lei 6.019/74 e estabeleceu que:

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (grifos nossos)

Em que pesem os acalorados debates acerca da constitucionalidade da novel legislação, tendo em vista que em grande parte dos casos a terceirização é utilizada como instrumento de precarização dos direitos dos trabalhadores, o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria foi firmado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, a partir do qual se fixou a tese de repercussão geral n.º 725:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Trata-se, portanto, de mudança no panorama jurídico quanto à licitude da terceirização de atividade-fim das empresas.

Em relação ao intervalo intrajornada, o entendimento assentado na Súmula 437, II, do C. TST orienta-se pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprime ou reduz o intervalo intrajornada, por se constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988) e inofensivo, portanto, à negociação coletiva.

Porém, a Lei 13.467/2017 inseriu na CLT o art. 611-A, que assim dispõe:

Art. 611-A. - A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

Dessa forma, a partir da vigência da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, passou a ser admitido também por meio de acordo ou convenção coletiva que, com base na autonomia privada coletiva e no reconhecimento desses instrumentos pela Constituição (art. 7º, XXVI), decidam os trabalhadores sobre a conveniência da redução ou supressão do intervalo intrajornada, respeitado, no

entanto, o período mínimo de trinta minutos para as jornadas superiores a seis horas de trabalho.

Conquanto essa alteração legislativa não seja imune a críticas, principalmente em razão dos objetivos do intervalo intrajornada de restaurar a higidez física e de prevenir acidentes de trabalho, não houve ainda pronunciamento sobre a inconstitucionalidade do referido dispositivo tanto do Tribunal Superior do Trabalho quanto do Supremo Tribunal Federal, pelo que deve se considerá-lo em consonância com a Constituição Federal.

Assim, retomando o quanto já explicitado na decisão de concessão da medida cautelar, é certo que o acordo formulado na Ação Civil Pública destinava-se a gerar o cumprimento da legislação trabalhista então vigente e levava em consideração outros paradigmas, a saber, a impossibilidade de redução do intervalo por negociação coletiva e de terceirização em atividade-fim.

As alterações procedidas na legislação trabalhista previstas na Lei 13.429, de 31/3/2017, e na Lei 13.467, de 13/7/2017, ambas posteriores ao acordo formulado em Ação Civil Pública, modificaram os dispositivos legais até então em vigor e que calcaram o acordo entabulado entre o Ministério Público do Trabalho e as recorrentes. Essas alterações legislativas acarretam modificação da forma de atuação das empresas e, em consequência, as demandantes não podem ser impedidas de se adaptar à nova legislação, sob pena de estarem alijadas do mercado e terem diferentes custos de produção daqueles impostos às suas concorrentes.

Entendo, portanto, que, dado o novo cenário jurídico existente, o acordo entabulado entre as partes, que, reпрiso, prevê questões de trato continuativo e de longo prazo, pode ser revisto por meio ação judicial, na forma do que dispõe o art. 505, I, do CPC.

E, diante de todo o exposto, julgo procedente a ação revisional proposta por USINA SANTA ISABEL S/A e SANTA LUIZA AGROPECUÁRIA LTDA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para excluir do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001149-22.2012.5.15.0049 a obrigação de não terceirizar as atividades de colheita mecanizada de cana-de-açúcar, bem como para permitir que, além da hipótese do art. 71, § 3º, da CLT, possa ser reduzido o intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva, nos termos do art. 611-A, III, da CLT.

Ratifico a decisão cautelar, tornando definitivos os seus efeitos, sem qualquer limitação que lá tenha sido imposta.

O Ministério Público do Trabalho está isento de custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

PREQUESTIONAMENTO

A decisão adota tese explícita sobre toda a matéria em discussão e não viola as súmulas de Tribunais Superiores, tampouco os dispositivos constitucionais e legais invocados, os quais, para todos os efeitos, declaro prequestionados.

Esclareço que a eventual oposição de embargos de declaração ao pretexto de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, de fato, não existirem, poderá sujeitar a parte oponente às penalidades aplicáveis à medida protelatória.

Mérito

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

Dispositivo

ISTO POSTO, DECIDO CONHECER DO RECURSO APRESENTADO POR USINA SANTA ISABEL S/A E SANTA LUIZA AGROPECUÁRIA LTDA. E O PROVER, PARA, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELAS RECORRENTES, EXCLUIR DO ACORDO FIRMADO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0001149-22.2012.5.15.0049 A OBRIGAÇÃO DE NÃO TERCEIRIZAR AS ATIVIDADES DE COLHEITA MECANIZADA DE CANA-DE-AÇÚCAR, BEM COMO PARA PERMITIR QUE, ALÉM DA HIPÓTESE DO ART. 71, § 3º, DA CLT, POSSA SER REDUZIDO O INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, NOS TERMOS DO ART. 611-A, III, DA CLT. DAS CUSTAS QUE

**SERIAM DEVIDAS EM REVERSÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ESTÁ ISENTO, NA FORMA DA LEI.**

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Sessão realizada aos 16 de julho de 2019.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa (Relatora), Luiz Antonio Lazarim (Presidente Regimental) e Juiz Orlando Amâncio Taveira (atuando no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador José Pitas).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime, com ressalva de fundamentação do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Antonio Lazarim.

Compareceu para sustentar oralmente, o(a) dr(a). RENATO SERAFIM pela recorrente/reclamada USINA SANTA ISABEL S/A. e outra.

Assinatura

**MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
Desembargadora Relatora**

Votos Revisores